XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-614-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e revaloração das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9-" ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalhoé analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: divan.gabriel@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: raymundojf@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: lgribeirobh@gmail.com

A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21

THE USE OF CONCILIATION IN THE PROCEDURE FOR RECOVERING DEBT ARISING FROM OVER-INDEBTEDNESS: THE SOCIO-LEGAL REFLECTIONS OF LAW Nº 14.181/21

Juliana Raquel Nunes [1]
Marcelo De Souza Carneiro Marcelocarneiro [2]

Resumo

O artigo tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, embasando-se em uma pesquisa descritiva pautada em livros e artigos científicos sobre o tema abordado. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também, à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

Palavras-chave: Conciliação, Covid-19, Dívidas, Repactuação, Superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to present reflections on the phenomenon of over-indebtedness and the relevance of conciliation in the debt renegotiation procedure, stating the socio-legal reflexes brought by Law nº 14.181/2021. For this, the deductive method is used, based on a descriptive research based on books and scientific articles on the topic addressed. The study shows that the consumer society and the pandemic caused by COVID-19 contributed to the increase in over-indebtedness situations. It is also verified that the self-composition means made possible by the conciliation in Law nº 14.181/2021 assures over-indebted citizens a wide access to justice, from the perspective of the National Judicial Policy of adequate

[1] Doutora em Direito, Docente da Universidade de Marília - UNIMAR, Funcionária Pública Estatual, lotada como Gestora do CEJUSC - MARÍLIA.

[2] Mestre em Direito e Funcionário Púlico Municipal em exercício no CEJUSC - MARILIA.

treatment of conflicts of interest, with emphasis on respect for the principle the dignity of the human person and the preservation of the existential minimum. Finally, it certifies that the social protections and regulations promoted are not only intended for consumer protection, but also for the sustainability of economic relations defended and regulated by the economic order through constitutional provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Covid-19, Debts, Renegotiation, Over-indebtedness

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar o aumento expressivo do endividamento do consumidor, decorrente da sociedade de consumo e agravado após a pandemia do COVID-19, com intuito de indicar a importância do uso da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas dos superendividados, com vistas à Lei nº 14.181/21, de modo a ressaltar os aspectos sociojurídicos.

Nesse contexto, demonstra-se relevante diferenciar o endividado do superendividado, tendo em vista que em uma sociedade de consumo é muito natural que os consumidores passem por situações de endividamento circunstancial e temporário. Entretanto, a condição de superendividado enseja que o destinatário de produtos e serviços esteja numa condição permanente e não possa arcar com os seus compromissos econômicos de forma duradoura e continua, ou seja, o endividamento deve ser de forma global.

Diante dessa situação delicada, as medidas violentas, adjudicatórias e expropriantes perdem bastante sua relevância para dar lugar à negociação e autorregulamentação individual pertinente às partes e a cada contrato especificamente.

A repactuação das dívidas de maneira autocompositiva é a medida mais efetiva de resolução dos conflitos, principalmente quando se trata de cobrança e recuperação de crédito nesse cenário de depauperação econômica. Passado pouco mais de um ano da promulgação da Lei nº 14.181/21, mostra-se importante conhecer como está sendo a aplicação do procedimento amigável da repactuação de dívida através da conciliação na sociedade brasileira.

Para a realização do artigo, utiliza-se o modelo dedutivo por meio de levantamento bibliográfico a respeito do tema pesquisado. Constata-se, como efeito sociojurídico da aplicabilidade da Lei nº 14.181/21, que ao se pretender regular e prevenir o superendividamento do consumidor, opta-se por conferir qualidade e equilíbrio às relações econômicas, protegendo o consumidor, mas também dando efetividade ao princípio da livre iniciativa e concorrência, uma vez que o crédito e adimplência são essenciais para a preservação dos ativos do capital de giro.

O procedimento de repactuação de dívidas inserido pela Lei nº 14.181/21 prevê a possibilidade de revisão das dívidas dos superendividados com os credores através da aplicação de procedimento prévio de conciliação, garantindo aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento

adequado dos conflitos de interesse, de modo a assegurar, também, o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial.

O procedimento de repactuação de dívida estabelecido pela referida lei enaltece e valida todas as experiências e atividades do Estado e da sociedade civil em utilizar os meios autocompositivos como a negociação assistida e a conciliação como formas de resolução de conflitos decorrentes do superendividamento do consumidor.

Contata-se, também, que as proteções sociais e regulamentações trazidas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas, a algo além, que é a sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada constitucionalmente pela ordem econômica.

2. HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO SEGUNDO A LÓGICA DA MODERNIDADE LÍQUIDA

Quando se aborda o tema "sociedade de consumo" tem-se a impressão de que esse momento histórico e econômico é algo recente e pós-moderno. Contudo, analisando-se os fatos socioeconômicos é possível perceber que o início desse momento econômico tem sua gênese no fim do Século XIX e início do Século XX.

A evolução das máquinas e organizações produtivas dentro dos parques industriais gerou o aumento da capacidade e dos custos produtivos. A produção de forma planejada e otimizada conferiu agilidade na elaboração dos produtos e excedente de produção. Nasce, nesse momento, a produção em massa, juntamente com a redução dos preços dos produtos. (MIRANDA, 2017).

Diante de todo o cenário transformado, as relações econômicas e de consumo, aos poucos, começaram também a se alterar. O consumo era destinado unicamente à sobrevivência e ao atendimento das necessidades do consumidor. Os armazéns forneciam produtos "in natura" ou mesmo produtos industrializados decorrentes de produtores e fornecedores que não esmeravam identificar e individualizar embalagens para identificação e cotização do consumo.

A partir da produção de massa e a redução abissal do valor cambial dos produtos, a dinâmica das relações consumeristas passou a ter enormes transformações, adquirindo características, de forma paulatina, do que se tem na sociedade de consumo atual. O excedente e a fartura de produtos geraram competição entre as empresas para acesso ao consumidor, nascendo os signos identificadores das marcas.

Outra característica que surgiu nesse momento em relação aos produtos foi justamente a individualização e cotização dos produtos em proporções individuais. A queda do valor cambial dos preços impulsionou a tendência à individualização dos produtos, já que esses passam também a serem de uso individual a cada membro da família.

Dessa maneira, paulatinamente, com o decorrer dos anos, surge o poder da escolha do consumidor e a possibilidade de aquisição individual para cada membro da família, fenômenos esses que fazem com que a elaboração dos produtos seja cotizada e individualizada para atender gostos e preferências.

Foi nessa época que surgiram as marcas que designavam ao consumidor qual indústria ou empresa produtora e quais benefícios, características e vantagens estavam caracterizadas dentro daquele determinado produto ou serviço. Afinal, consumir não era mais destinado somente para a subsistência da população em geral, a qual passou a suprir outras necessidades e, sobretudo, "desejos" de uma forma geral, transpondo-se a barreira do fim precípuo dos bens e serviços.

Marcas como Coca Cola, Heinz, Procter & Gamble, Kodak, entre outras, surgiram nesse momento histórico, verificando-se o aumento vertiginoso no número de empresas até o início do século XX. De 1886 a 1920, houve, na França, um aumento do número de empresas de 5.520 para 25.000. (LIPOVETSKY, 2007, p. 29).

Dentro desse viés de transformações, os armazéns tornaram-se magazines, espaços comerciais que assumiram como função desenvolver e intensificar os interesses dos produtos a partir dos desejos e necessidades, fomentando a vaidade e o conceito da mais valia e ascensão social a partir do "ter", criando uma série de simbolismos de suposta projeção social a partir da aquisição dos produtos.

Adquirir bens na sociedade de consumo passou a ser a analgesia para as dores emocionais, para as carências afetivas e para o sentimento de vazio interior, podendo ser o motivador e o empoderador para as decisões difíceis ou o encorajador para a conquista amorosa.

A massificação da produção, o surgimento das campanhas de marketing e a construção da concepção do consumo como supridor das necessidades humanas passaram a ser mecanismos duradouros de controle ao consumidor, de maneira que as corporações e empresas de marketing passaram a estabelecer quais eram as necessidades e os desejos. O mercado passou ditar à sociedade quais os novos desejos e oportunidades de consumo sempre que houvesse necessidade de se abrir nova frente de mercado. (MACEDO, p. 4).

Segundo Giles Lipovetsky (2007), a sociedade de consumo, no decorrer da história, passou por 3 (três) fases distintas, cada qual com suas diferenças bem perceptíveis. A primeira fase, que dura até por volta dos anos de 1920, relaciona-se justamente ao momento inicial das transformações decorrentes da reorganização produtiva que redundou na produção em massa e na transformação do produto como fomentador de desejos diferenciados, dissonantes das reais necessidades dos consumidores.

Com o fim da Guerra Mundial, a indústria passou a utilizar a mecanização e os primórdios da informática em seus parques produtivos, fazendo com que a capacidade produtiva e valor dos produtos tivessem um novo patamar. Nesse momento, as massas passaram a ter acesso a bens relacionados com a qualidade de vida, o luxo e o estético.

Por isso, a busca pelo conforto e qualidade de vida passa a ser a tônica dessa segunda fase da sociedade de consumo, pautada na moda, no estilo e na ostentação. O ter e o acesso a esse "modelo ideal" de vida são objetos de escalada e competição social em que "é mais feliz" quem pode usufruir de momentos de lazer, glamour e hedonismo.

É importante ressaltar que destacar-se faz parte da essência antropológica humana. Antes da sociedade de consumo, o mais forte e mais poderoso era objeto de destaque social. Com a sociedade de consumo, ter uma vida pautada na qualidade de vida, liberdade e ostentação tornou-se sinônimo de destaque, projeção e status nas camadas sociais do mundo ocidental.

Entretanto, dos anos de 1970 até os dias atuais, o consumo passou a ter sentido um pouco mais dissonante, de maneira que as rinhas competitivas de ostentação e manifestação publica de *status social* cedem lugar a um comportamento de consumo mais individualizado, subjetivista, dentro de uma lógica autobiográfica.

A informatização e robotização da produção trazem capacidades produtivas ainda maiores e, consequentemente, reduções ainda mais abissais do valor cambial dos produtos. Somado a isso, transformações sociais atreladas a um processo de individualização ainda maior do ser humano fez com que o consumo dos produtos fosse ainda mais subjetivado e individualizado.

A partir da década de 1970, o *personal* emerge direcionando a tecnologia e o marketing para ofertar à sociedade o seu próprio aparelho televisor, rádio e computador, fazendo crescer enormemente a quantidade de modelos para atender, de forma mais plena, as demandas que a diversidade de personalidade, desejos, interesses e gostos, exigiam.

Dessa forma, consumir passou a ter uma conotação maior, como uma experiência individual que visa única e exclusivamente ao atendimento dos desejos e necessidades particulares. Os indivíduos consomem única e simplesmente para agradarem a si mesmos.

Chega, então, o consumo pautado na experiência hedonista, que prescinde de qualquer ostentação ou validação social. O consumo é velado, segundo os valores individuais do consumidor para atender as suas necessidades e compor o seu "habitat" segundo sua personalidade única. (LIPOVETSKY, 2007, p. 41).

Seja pelo simples fato da individualização do consumo, como também pela ausência da exposição e controle social do consumir, o consumismo tornou-se hiperconsumismo, de maneira que as pessoas consomem para agradar a si mesmas e suprir suas necessidades emocionais, de forma que as empresas não mais vendem o produto em si, mas a projeção de valores e ideais individuais traduzidas nos produtos.

Há, no hiperconsumo, fenômeno da subjetivação das ações de marketing para o atendimento das necessidades mais íntimas e valores, porém, alinhando-se com os valores gerais éticos, com pensamentos sustentáveis, de maneira que há uma interação entre o humano e o produto. Essa interação é explicada pela teoria da modernidade líquida.

O consumo dentro da lógica da modernidade líquida passa a ter um fim em si mesmo, de maneira que se verifica a transposição da lógica de consumir para atender necessidades e utilidades encontradas nos produtos. Na modernidade líquida consumir passa a ser o objetivo e o propósito maior da sociedade que continuamente busca novas experiências emocionais no consumo. (BARROS, GUTEMBERG, 2018, p. 45).

Ademais, dentro do pensamento de Bauman (2008, p. 20-21), a modernidade líquida trouxe mudanças na tradicional relação entre os indivíduos e os produtos, de maneira que tal liquefação gerou a "coisificação do ser", ou seja, a transformação do homem em mercadoria.

Essa transformação do ser humano em mercadoria faz intensificar, ainda mais, o consumo, de maneira que os produtos lançados ao mercado, para serem consumidos, precisam se adornar, oferecer bens e serviços que torne interessante o consumo por pessoas e instituições. A satisfação e o bem-estar movem as pessoas a consumirem mais do que o suficiente e passarem por um grave problema socioeconômico denominado de superendividamento, cuja definição, causas e consequências para a sociedade serão analisadas no próximo tópico.

O auge do problema do endividamento do consumidor, decorrente da sociedade de consumo, pode ser associado à pandemia do COVID-19. Em junho de 2021, o nível de

endividamento dentro das famílias brasileiras chegou a 69,7% segundo dados do CNC. (CARNEIRO, 2021).

Esses dados alarmantes motivaram a urgente aprovação dos projetos de lei que tramitavam há anos nas casas legislativas federais, como o PL nº 3515/15, que propunha alterações no Código de Defesa do Consumidor em relação à proteção ao superendividamento. (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

Esse projeto foi finalmente aprovado em julho de 2021, fazendo surgir a Lei nº 14.181/21, assim denominada popularmente de "lei do superendividamento". A definição, delimitação conceitual e algumas causas e consequências do superendividamento são reguladas por essa lei e serão pontuadas no próximo tópico.

3. CONCEITO E IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: FINALMENTE A LEI ESPECÍFICA NO AUGE DA PANDEMIA

Tudo o que se tinha até o mês de junho de 2021 eram conceitos doutrinários e uma pesquisa sociológica e jurídica vasta sobre o fenômeno do ultraendividamento do consumidor. Muito desse louro deve ser realmente atribuído à professora Claudia Lima Marques e a um grupo de professores e pesquisadores que trouxerem informações do Direito Comparado, desenvolvendo práticas de conciliação e resolução amigável de conflitos como maneiras de resolver os conflitos relativos aos créditos de consumo.

Esses estudos realmente contribuíram muito com as conquistas que se têm atualmente no país, especialmente no que se relaciona à proteção das questões do superendividamento. E, desde já, é de suma importância ressaltar que todas as proteções sociais e regulamentações se destinam não somente à proteção do consumidor, mas, a algo além, que é a sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica na Constituição Federal.

Regular e prevenir o superendividamento do consumidor significa dar qualidade e equilibrar as relações econômicas, protegendo o consumidor, mas também dando efetividade ao princípio da livre iniciativa e concorrência, uma vez que o crédito e adimplência são essenciais para a preservação dos ativos do capital de giro.

Dessa maneira, nos moldes de como conceituava a doutrina, a Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021) regulamenta que o superendividado é o indivíduo que está incapacitado de pagar suas dívidas de forma perene e duradoura.

É importante ressaltar e diferenciar o endividado do superendividado. Em uma sociedade de consumo, é muito natural que as famílias passem por situações de endividamento circunstancial e temporário. Contudo, a condição de superendividado enseja que o destinatário de produtos e serviços esteja numa condição permanente e não possa arcar com os seus compromissos econômicos de forma duradoura e continua, ou seja, o endividamento deve ser de forma global.

Muito embora estejam claras as causas sociais e jurídicas que levam ao superendividamento do consumidor, a população em geral e o setor produtivo interpretam a incapacidade de solvência do consumidor como um ato intencional e premeditado, o que acarreta muitas tensões decorrentes de práticas inadequadas na mensuração desse problema.

Dessa maneira, a falta de compreensão acerca dessa dinâmica e das causas que levam as pessoas a gastarem mais do que podem, gera, na sociedade como um todo, a atribuição da persona de "algoz", ou seja, sujeito que realmente descumpre o dever de solver as suas dívidas intencionalmente, por dolo, agindo de forma premeditada e consciente. No imaginário social e empresarial, o devedor e a figura do "bandido", do "estelionatário", tem relação de sinonímia, já que, segundo a exegese social, trata-se de indivíduo que age com má-fé, com clara intenção de lesar o credor.

Em contrapartida, é de suma importância compreender que a boa-fé está presente na quase totalidade das situações de endividamento, de maneira que, claramente, as pessoas se tornam devedoras por fatores que muitas vezes não têm controle, por conta de condutas de gestão financeiras imprudentes de forma comissiva ou omissiva. (BORTONCELLO, LIMA, MARQUES, 2010, p. 21).

Por isso, é indispensável sedimentar presumidamente a inter-relação do estado do consumidor superendividado com a boa-fé das relações contratuais por ele desenvolvidas, tendo em vista que a lisura e a eticidade estão presentes em quase a totalidade dos negócios que levaram o indivíduo ao superendividamento. Dentro desse universo imenso de práticas negociais, é possível identificar práticas e causas geradoras da insuficiência da capacidade econômica do consumidor de forma diversificada.

3.1 TIPOS DE SUPERENDIVIDAMENTO

O amplo estudo social e jurídico realizado por aqueles cientistas sociais e juristas que decidiram estudar sobre o fenômeno do superendividamento do consumidor permitiu

descobrir as causas que levaram ao intenso endividamento. De forma mais didática e objetiva, pode-se subdividir essas causas em duas bases distintas.

O superendividamento do consumidor pode ser classificado segundo os fatos ou condutas do consumidor que geram o endividamento. Esse tipo de superendividamento se denomina “passivo”, porque não ocorre a partir de uma conduta ativa do consumidor, mas sim por situações de fato, eventos que estão dissociados totalmente da conduta do endividando. (WODKTE, 2014, p. 6).

Se a conduta for omissiva, pode-se denominar de superendividamento passivo. De outro modo, se houver no superendividado um perfil pautado em conduta comissiva, imprudente, que se reflete no excesso de confiança ou crenças distorcidas sobre sua própria condição econômica, denomina-se superendividamento ativo.

O primeiro tipo de superendividamento existente, o passivo, está relacionado a situações de fato da vida do consumidor como enfermidades, divórcio, desemprego, acidentes ou outras situações que interferem intensamente no cotidiano das pessoas e geralmente causam superendividamento ao consumidor.

A ausência de reservas econômicas pode agravar a situação. Por se ter no país a cultura decorrente da época da hiperinflação, muito dos brasileiros não têm o hábito de poupar e ter reservas para pagar despesas inesperadas. Uma pequena poupança poderia auxiliar no caso de queda da renda mensal.

Dessa forma, a situação do superendividamento passivo é estritamente causal, involuntária, decorrente de fatalidades, infortúnios que levam as pessoas sem suporte financeiro e reservas a perderem sua condição de cumprir com seus contratos de crédito, tornando-se superendividados.

É importante ressaltar que todas as pessoas estão sujeitas a esse tipo de superendividamento. O que o consumidor pode fazer é minimizar os riscos com medidas como a redução de parcelamentos e a manutenção de reservas econômicas para cobrir despesas relacionadas com situações emergenciais.

Além dessa situação que acarreta o superendividamento do consumidor, existe um outro tipo de causa em que realmente o consumidor tem de fato total participação e responsabilidade em relação a sua perda da capacidade econômica e de solvência dos contratos de consumo. Esse conjunto de práticas pode ser denominado de superendividamento ativo.

O superendividamento ativo caracteriza-se por uma prática imprudente em que há abuso dos limites da capacidade econômica pelo consumidor, que se encanta com os seus

desejos e se distancia de uma análise racional do seu esteio econômico, realizando contratos de consumo cujos valores são maiores do que pode arcar.

Essa classificação do superendividamento ativo comporta uma subclassificação em duas subespécies, que são o superendividamento ativo consciente e inconsciente. O superendividamento ativo consciente há clara ideia do consumidor acerca dos limites econômicos e a impossibilidade de adimplir contratos de consumo.

Ressalta-se que os abusos dissonantes da situação econômica do consumidor não se enquadram dentro dos tipos de superendividamento tutelados pela Lei nº 14.181/2021, tendo em vista que está ausente o elemento indispensável da boa-fé, pressuposto essencial da proteção ao consumidor hiperendividado.

Já o superendividado ativo inconsciente se distancia das hipóteses dolosas, pelo fato de que, nessa situação, o consumidor tem a ilusão clara de que conseguirá cumprir com seus contratos considerando que terá aumento de salário, virá aquela promoção tão desejada ou aquela atividade de trabalho extra surgirá etc. (LARA, 2020, p. 12).

Apesar de idealizada, o consumidor acaba não conseguindo honrar com os seus compromissos econômicos e fica inadimplente, sem condições de pagar suas dívidas. A inadimplência, nessa situação, gera sentimentos de dor e culpa ainda maiores ao devedor que sabe, apesar de não admitir muitas vezes abertamente, que abusou da sua condição econômica.

Como se pode verificar, a Lei nº 14.181/2021 visa tutelar a situação de superendividamento do consumidor quando, culposamente, age por desconhecimento de práticas de planejamento econômico, gasta mais do que pode pagar ou deixa de poupar para arcar com despesas extraordinárias.

A pandemia da COVID-19 veio agravar, ainda mais, a situação de superendividamento diante do aumento dos preços associada a retração econômica do setor de produtos e serviços e a consequente redução da condição econômica da população. Ademais, a pandemia trouxe dentro das relações econômicas e, em específico, nas relações de consumo, uma situação de maior equalização de forças entre consumidor e fornecedor.

A partir do momento em que a livre iniciativa (fornecedor) e o consumidor, momentaneamente, por questões econômicas, estão com maior equilíbrio de poderes, as medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor passam a ser temporariamente igualmente onerosas para ambos. (CARNEIRO, 2020).

Essa situação se evidencia bastante, por exemplo, no setor aéreo, visto que muitas empresas, por medidas sanitárias e de isolamento, passaram por severas limitações de

exercício regular da sua atividade econômica somadas à própria questão da crise, gerando, assim, cancelamento de voos, prejuízos, recuperações judiciais e até mesmo falências.

Em situações de crise como apresentadas acima, as medidas violentas, adjudicatórias e expropriantes perdem bastante sua relevância para dar lugar à negociação e autorregulamentação individual pertinente às partes e a cada contrato especificamente.

A repactuação das dívidas de forma amigável é medida mais efetiva de resolução dos conflitos, principalmente quando se trata de cobrança e recuperação de crédito nesse cenário de depauperação econômica. Passados alguns meses da promulgação da Lei nº 14.181/21, mostra-se importante conhecer como está sendo a aplicação do procedimento amigável da repactuação de dívida através da conciliação na sociedade brasileira.

4. A CONCILIAÇÃO COMO MEIO PERTINENTE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA PANDEMIA DO COVID-19 E SUA UTILIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Diante de uma situação de superendividamento e de descumprimentos dos contratos de crédito intensificados pela pandemia do COVID-19, a forma mais efetiva de resolução de conflitos de consumo é a utilização da negociação e da conciliação.

De fato, existem algumas formas de recuperação dos créditos concedidos ao devedor pelo credor. Dentre os caminhos há a cobrança judicial e extrajudicial, assim como as formas autocompositivas que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/21, demonstra que as formas transacionais são as ferramentas mais pertinentes nos momentos mais agudos de conflitos de crédito de consumo.

Dessa maneira, o procedimento de repactuação de dívida da Lei nº 14.181/21 enaltece e valida todas as experiências e atividades do Estado e da sociedade civil em utilizar os meios autocompositivos como a negociação assistida e a conciliação como formas de resolução de conflitos decorrentes do superendividamento do consumidor, como será apontado nos próximos subtópicos.

4.1 DA CONCILIAÇÃO À REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.181/21: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA

A aplicação da conciliação nas questões envolvendo conflitos de consumo e de crédito não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o aumento de lides

causado pela intensificação do consumismo da terceira fase aumentou consideravelmente o número de lides de pequena complexidade e valor no país.

Em decorrência desse fato social e jurídico, assim como nos tribunais americanos, os órgãos judiciários brasileiros sentiram a necessidade de criarem varas especializadas para essas questões mais simples, instituindo-se através da Lei nº 7.244/84 os "juizados especiais de pequenas causas" que já previam a fase da conciliação prévia, tendo essa fase de resolução amigável sido preservada na Lei nº 9.099/95. (DIAS, LIMA, 2021).

Como se verifica, esse conceito de tentativa de resolução amigável dos conflitos de forma preliminar surgiu na década de 1980 e permanece presente nos procedimentos judiciais atualmente embasados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 125/10, no novo Código de Processo Civil de 2015 e na nova Lei de Mediação, que efetiva o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabelecendo como direito fundamental o acesso à justiça e a ordem jurídica justa.

Dentro dessa lógica de processo constitucional democrático e disseminação dos meios conciliatórios como forma de atendimento e composição de interesses a partir das necessidades individualizadas dos jurisdicionados surgiu o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, como ente do Poder Judiciário com o intuito de resolver conflitos de forma pré-processual e também realizar procedimentos de conciliação nos processos judiciais em trâmite nas diversas varas. A conciliação pré-processual e processual são regulamentadas no Código de Processo Civil e também na Lei de Mediação.

A Lei nº 14.181/2021 também seguiu a mesma lógica aplicada dentro dos procedimentos dos "juizados de pequenas causas", juizado especial cível e também do procedimento ordinário civil, entre outros, em que a resolução amigável de conflitos é adotada de forma preliminar.

O procedimento de repactuação de dívidas inserido pela lei do superendividamento prevê a possibilidade de revisão das dívidas dos superendividados com os credores através da aplicação de procedimento prévio de conciliação. É possível, então, que essa renegociação das dívidas possa ser feita de forma consensual a partir de uma autocomposição entre devedor e credores.

4.1.1. A Conciliação dentro da Repactuação de Dívidas na Lei nº 14.181/21

Especificamente, a Lei nº 14.181/21 traz o procedimento para repactuação das dívidas com o fito de auxiliar o superendividado e seus credores a renegociarem os contratos

de consumo. A conciliação tem lugar como procedimento amigável de resolução de conflitos, conforme prevê o artigo 104-A:

> A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (BRASIL, 2021).

Acrescenta, ainda, em suas disposições, a inserção do art. 104-B ao Código de Defesa do Consumidor:

> Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (BRASIL, 2021).

Como se pode verificar, a relação de antecedência ao procedimento adjudicatório está muito clara também na lei do superendividamento, de maneira que é possível constatar que quase que forçadamente é necessário realizar o procedimento de repactuação conciliatório para depois desenvolver-se o procedimento em que o juiz decidirá sobre a revisão de dívidas.

Juntamente com essa lógica de antecedência, outra evidência de que necessariamente deve o procedimento amigável existir é a medida de suspensão de exigibilidade e interrupção da mora para aqueles credores que intimados a pedido do consumidor superendividado, injustificadamente, não participam do procedimento.

Outra questão a ser analisada sobre o desenvolvimento do procedimento de conciliação como procedimento de repactuação de dívidas é saber quais órgãos administrativos podem desenvolver esse procedimento administrativo e preliminar de renegociação.

A Lei nº 14.181/21 regulamenta o tema incluindo o artigo 104-C no Código de Defesa do Consumidor, ao dispor os órgãos que compõem o "Sistema Nacional de Defesa do Consumidor" (BRASIL, 2021). Esse sistema nacional foi criado pelo Decreto Presidencial nº 2181/96 (BRASIL, 1997) e é composto por Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e organizações civis de defesa do consumidor e também Agências Reguladoras.

Os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) não compõem os entes do "Sistema Nacional de Defesa do Consumidor", mas são órgãos do

Poder Judiciário que colaboram na repactuação de dívidas por meio da conciliação diretamente ou através de convênios entre os Procons e o Poder Judiciário, assim como com o desenvolvimento de procedimentos nos próprios Juizados Especiais Cíveis.

O plenário do Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Luiz Fux, sancionou na 61ª Sessão Extraordinária, no mês de dezembro de 2021, o ato normativo nº 0009048-75.2021.2.00.0000 para realmente estimular a resolução amigável de conflitos nos casos de superendividamento do consumidor, tendo em vista que o relatório "Justiça em Números" demonstra que as demandas de relação de consumo estão entre as de maior número nas justiças estaduais. (JURISNEWS, 2021).

Com base no ato normativo acima mencionado, verifica-se que os CEJUSCs poderão dar uma essencial ajuda à resolução amigável dos conflitos relativos às questões de superendividamento do consumidor em prol da preservação da sustentabilidade nas relações econômicas, protegendo o consumidor e os fornecedores dentro da lógica da livre iniciativa, até porque são órgãos propriamente destinados e capacitados para o estímulo à resolução consensual dos conflitos.

O desenvolvimento do procedimento conciliatório de repactuação de dívidas, se frutífero, deverá versar sobre medidas que conduzam à facilitação do pagamento da dívida com redução dos valores e encargos dos débitos e dilação de prazo de pagamento. (OLIVEIRA, SOUZA, 2021, p. 14-15).

Há parâmetros basilares para a repactuação de dívidas amigável, como fazer referência a suspensão de eventuais ações judiciais de cobrança em curso, como também, a data da retirada de apontamentos junto ao cadastro de mau pagadores e condicionamento dos efeitos do acordo à abstenção de práticas do consumidor que levem a mais superendividamento. (BRASIL, 2021).

O acordo obtido na repactuação de dívidas será homologado judicialmente através de sentença que descreverá todo o plano de pagamento pactuado entre as partes, tornando-se título executivo judicial e coisa julgada, ou seja, não sendo passível de cancelamento por qualquer outro ente.

Alisado o papel e os requisitos para o desenvolvimento da repactuação de dívidas através da conciliação, é importante analisar como esse procedimento tem sido aplicado no Brasil, após a entrada em vigor da Lei nº 14.181/21.

4.1.2 Mostras da Aplicação da Repactuação Amigável de Dívidas no Brasil

A Lei nº 14.181/21 é bastante recente, o que permite compreender que ainda a aplicação da repactuação de dívidas esteja no seu início, apesar de toda necessidade e urgência por conta da pandemia causada pela COVID-19 e os danos socioeconômicos por ela acarretados.

Muito embora as iniciativas devam partir de cada tribunal do Estado-membro, ou seja, de forma descentralizada, já é possível encontrar algumas parcerias com desenvolvimento da repactuação de dívidas entre os entes legitimados e os CEJUSCs,

Mesmo antes da lei do superendividamento, alguns poderes judiciários de Estados-membros já desenvolviam alguns projetos relacionados à contenção e a proteção do superendividamento. O TJ/RS, desde o ano de 2007, já distende projeto para os superendividados, sendo o pioneiro no país. Em 2019, o CEJUSC se tornou totalmente on-line nos pampas, sendo também o primeiro a ter esse tipo de serviço.

Agora o superendividado tem muito mais facilidades para solicitar o procedimento de repactuação de dívida.

No Estado de São Paulo, a parceria entre o Tribunal de Justiça e a Fundação Procon já existe desde 2012, podendo os CEJUSCs resolverem questões relativas ao superendividamento. O PAS (Programa de Apoio ao Superendividado) tem como propósito auxiliar o superendividado na condição de gerir novamente suas próprias finanças e recuperar sua condição de solvência. (ANDRADE et. al, 2022).

Estados-membros como Bahia, Distrito Federal, Paraná e Pernambuco já possuem também, há algum tempo, por meio do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) desses locais, projetos em que desenvolvem procedimentos de conciliação para casos de superendividamento, o que facilita aplicar a metodologia de resolução de conflitos amigável regulamentadas atualmente pela Lei nº 14.181/21.

Ademais, o Conselho Nacional da Justiça, no ano de 2022, lançou a Cartilha do Tratamento do Superendividamento do Consumidor, abordando temas explicativos e preventivos, além de quadros-resumos e fluxogramas com o passo a passo do atendimento ao consumidor nos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos do Superendividamento. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2022).

Os projetos acima mencionados trazem, portanto, tanto atividades de conciliação para a resolução dos conflitos como itens informativos ao consumidor para que estes se eduquem economicamente e não mais fiquem superendividados, gerindo melhor suas finanças e contratos.

Outras iniciativas ocorreram após a entrada em vigor da lei do superendividamento, como no caso da cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Amazonas juntamente com o PROCON local, para criarem o NAS (Núcleo de Assistência ao Superendividado) com vistas ao atendimento de repactuação de dívidas amigáveis em casos de superendividamento. (IDEC PROCON, 2022).

Outro exemplo de parceria para o desenvolvimento da repactuação de dívidas no CEJUSC é a cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso e o PROCON desse Estado-membro. Desse modo, haverá capacitação dos funcionários do PROCON para que o CEJUSC de Cuiabá possa desenvolver as repactuações de forma amigável efetivando, assim, a proteção e contenção ao superendividamento.

Como se pode constatar, projetos de resolução amigável de conflitos são desenvolvidos nos Centros Judiciários desde o início da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos. Cabe aos Estados-membros, que já desenvolviam os projetos, apenas adequar os termos de cooperação técnica aos parâmetros atuais da Lei nº 14.181/21 e demais regramentos do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei nº 14.181/21 reforçou a iniciativa dos Estados-membros em utilizar a repactuação de dívidas amigáveis dentro dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de seus territórios, fazendo surgir, após julho de 2021, outros projetos de cooperação entre o Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor e os Tribunais de Justiça para aplicar a conciliação nas questões relativas ao superendividamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, foi possível observar que desde o final do século XIX até os dias atuais, o consumo passou a ser o centro das relações socioeconômicas mundiais, de maneira que a aquisição dos bens pelo homem foi muito além do suprimento da necessidade de subsistência, tendo um sentido muito mais amplo, relacionado à provisão de todos os demais interesses humanos.

Com a industrialização e a informatização, ampliou-se muito a capacidade de produção, fazendo com que o mercado modulasse os valores e comportamentos da população para que consumisse muito mais do que outrora, sob o argumento de preservação da expansão da economia mundial.

Desse modo, a êxtase por ter acesso a bens e utilidades que não se tinha anteriormente gerou na sociedade comportamentos de consumo, de facilidades e também de

luxos que levavam, em certa época, a uma competição voltada à externalização do consumo, ostentação do "ter", do acesso ao lazer e à qualidade de vida.

Junto a isso, a necessidade humana de isolamento e individualização que levou à aquisição de bens cada vez mais personalizados, fazendo com que passasse a ser uma "viagem ao bem-estar", dentro de uma lógica de necessidade e experiência hedonista, o que livra o consumo da barreira da censura pública, aumentando ainda mais o consumismo.

Se a centralidade humana se flexibiliza na pós-modernidade, o consumismo revela uma liquefação dos padrões sociais, de maneira que, diante da ruptura dos padrões sociais rígidos, o ser humano passa a "ser produto" e "estar nas prateleiras", tais como os demais, como se verifica nas redes sociais. A imagem passa a ser a própria marca pessoal, que pode estar associada aos grandes mercados de rede largamente acessados e conhecidos.

Todos esses fatores levam ao hiperconsumo que conduz ao superendividamento, quando o ser humano realmente perde o controle de suas finanças e da capacidade de arcar com as suas dívidas. Tal problema leva à exclusão e à perda do indivíduo ao acesso aos bens da vida e também às interações sociais, causando problemas econômicos, psíquicos e sociais que afetam intensamente a sustentabilidade dentro dos preceitos do tônus das relações econômicas regidas pela Constituição Federal.

Diante de todos esses problemas que foram intensificados pela pandemia do COVID-19, a Lei nº14.181/21, que altera o Código de Defesa do Consumidor – CDC, traz formas de prevenção e resolução de conflitos de consumo, tornando-se medida de urgência para conter as taxas recordes de superendividamento atingidas nos anos de 2020 e 2021.

Em seu bojo, existe procedimento de repactuação de dívidas quanto aos valores e prazos que envolvem a reunião do devedor com seus credores e a revisão global dos contratos de consumo, de forma amigável através da conciliação. Esta forma de resolução, é, comprovadamente, a maneira mais eficiente de resolver os conflitos de consumo, como visto neste trabalho.

O desenvolvimento das repactuações de dívida através da conciliação, após a entrada em vigor da lei de superendividamento, evolui bem no país, tendo em vista que alguns Estados-membros já tinham projetos nos CEJUSCs antes da entrada em vigor da Lei nº 14.181/21 e outros entes federados passaram a desenvolver as conciliações de repactuação após o provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do caos econômico e social vivenciado pela sociedade atualmente, é possível concluir que as instituições têm se ocupado em cumprir seu papel legal de viabilizar ferramentas para auxiliar os consumidores a resolverem seus problemas de

superendividamento e poderem, assim, reorganizar suas contas e retomar a regularidade da sua vida financeira de forma mais sustentável em prol do princípio maior do Estado Brasileiro, que é a promoção de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARROS, Rodrigo José Fernandes; GUTEMBERG, Alisson. **Sociedade de Consumo em Zygmunt Bauman e Giles Lipovetsky.** Cadernos Zygmunt Bauman. v.8. n.17. 2018. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/issue/view/477. Acesso em: 29 ago. 2022.

BORTONCELLO, Káren; LIMA, Clarissa Costa; MARQUES, Claudia Lima. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf . Acesso em: 10 out. 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Breve histórico do consumo e a proteção do consumidor.** Coluna Direito Empresarial & Defesa do Consumidor. Revista Estado de Direito. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/breve-historico-do-consumo-e-protecao-do-consumidor/#:~:text=No%20final%20do%20s%C3%A9culo%20XIX,e%20consumidor%20ficou%20ainda%20maior. Acesso em: 24 abr. 2022.

LARA, Giovana Taschetto de. **O Fenômeno do Superendividamento do Consumidor e a Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista *Ius Gentium*, v.11, n.1, 2020. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/526. Acesso em: 27 ago. 2022.

LIPOVETSKY, Giles. **A Felicidade Paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACEDO, Fernanda. **A Moderna Sociedade de Consumo como Instrumento de Estigmatização da Humanidade.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e634932bdcf89870. Acesso em: 25 mai. 2022.

CARNEIRO, Luciane. Endividamento das Famílias Renova Recorde e Chega a 69,7% em Junho, diz CNC. **Valor Econômico**. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/07/01/endividamento-das-famlias-renova-recorde-e-chega-a-697-pontos-percentuais-em-junho-diz-cnc.ghtml. Acesso em: 13 abr. 2022.

CARNEIRO, Marcelo de Souza. **Contrato de Passagem Aérea:** a autocomposição é caminho para preservação dos direitos dos consumidores e fornecedores? Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/contrato-de-passagem-aerea-a-autocomposicao-e-caminho-para-preservacao-dos-direitos-dos-consumidores-e-fornecedores/. Acesso em: 27 jul. 2022.

CONSULTOR JURIDICO. **Evitando dívidas:** Senado aprova PL contra superendividamento dos consumidores. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/senado-aprova-pl-superendividamento-consumidores. Acesso em: 13 abr. 2022.

DIAS, Thiago dos Santos; LIMA, Vânia de. **A Importância da Conciliação e o Direito do Consumidor:** a experiência nos Juizados Especiais Cíveis**.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-conciliacao-e-o-direito-do-consumidor-a-experiencia-nos-juizados-especiais-civeis/. Acesso em: 20 jun. 2022.

JURISNEWS NOTÍCIAS JURIDICAS. **Superendividamento:** acordos de mediação podem ser realizados pelo CEJUSC. Disponível em: https://jurinews.com.br/instituicoes/superendividamento-acordos-de-mediacao-podem-ser-realizados-pelo-cejusc/. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

OLIVEIRA, Larissa Martins Fernandes; SOUZA, Patricia Penha de. **Repactuação da Dívida da Pessoa Física por Superendividamento**. Rede Doctum De Ensino. Unidade Serra-ES. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3820/1/REPACTUA%c3%87%c3%83O%20DA%20D%c3%8dVIDA%20DA%20PESSOA%20F%c3%8dSICA%20POR%20SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.